



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 1075/2019-MMA

PROCESSO Nº 00744.000215/2019-45

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU, SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

1. ASSUNTO

1.1. Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual de Pesca. Subsídios à CONJUR/MMA.

2.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de solicitação encaminhada por meio do DESPACHO n. 00815/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, no qual aquela Consultoria Jurídica solicita subsídios referentes a Lei nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, para que possa manifestar sua convicção sobre a legitimidade da lei estadual e/ou informar da existência de normativas infralegais pertinentes.

3.2. Deste modo, foi solicitado à SBio para que informe à CONJUR/MMA, até final do expediente do dia 02/08/19:

a) se tiver, eventuais informações sobre necessidade de estipulação de tal proibição de pesca, da alínea "e" do inciso VI, do art. 30 da Lei Estadual nº 15.223/2018;

b) se existem normas infralegais (decretos, instruções normativas, portarias, etc.) sobre vedação de pesca com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, na faixa marítima.

3.3. Ressalta-se, em vista do prazo solicitado, que a demanda foi encaminhada ao DESP/SBio por meio do DESPACHO Nº 29704/2019-MMA, solicitando o a análise da demanda no prazo de 06 de agosto do corrente.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é mencionada como motivação da atual demanda a informação de que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base no DESPACHO n. 01842/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, que aprova o PARECER n. 00496/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, solicitou a Secretaria-Geral de Contencioso análise de medidas judiciais junto ao Supremo Tribunal Federal que permitam a impugnação da constitucionalidade de dispositivo da Lei estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, do Estado do Rio Grande do Sul, que coíbe pesca no perímetro do mar territorial.

4.2. O objeto de contestação e análise refere-se especificamente ao disposto na alínea "e" do inciso VI, do art. 30 da Lei Estadual nº 15.223/2018, a qual estabelece a seguinte restrição:

"Art. 30. É proibida a pesca:

VI - mediante a utilização de:

e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado."

4.3. Em resposta a solicitação encaminhada pela CONJUR/MMA à SBio, apresentamos as informações técnicas a seguir.

4.4. Quanto ao item *a)* do DESPACHO n. 00815/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU, as justificativas ambientais e de sustentabilidade da atividade pesqueira na zona costeira do estado do rio Grande do Sul para a edição do referida limitação da pesca de arrasto motorizado na faixa de 12 milhas náuticas (MN) pela lei estadual estão amplamente representadas em informações da literatura científica e documentos técnicos, que confirmam a necessidade de preservação da biodiversidade e dos ecossistemas nessa faixa marinha, além do benefício adicional de manter estoques pesqueiros mais abundantes e disponíveis para promover a produção pesqueira sustentável por outras modalidades de pesca.

4.5. Considerando as espécies de importância social e econômica, a região sul se caracteriza pela presença de maior a biomassa de peixes demersais, graças a influência da Corrente das Malvinas, permitindo o desenvolvimento do maior potencial pesqueiro do Brasil (Dias-Neto e Mesquita, 1988), cujas principais espécies exploradas são camarões, castanha, corvina, merluza, pescadas e tainhas. Nas regiões Sudeste e Sul os camarões sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) são capturado pela pesca artesanal em estuários e na plataforma continental interna até o litoral de Santa Catarina, em fundos lamosos ou arenosos.

4.6. Considerando os efeitos da atividade pesqueira sobre o meio ambiente e a biodiversidade aquática, de forma geral as pescarias podem reduzir a abundância o potencial de desova, parâmetros populacionais (crescimento e maturação), modificar a estrutura de idade e tamanho, a proporção entre os sexos e a composição genética das espécies alvo e dependentes (Garcia *et al.*, 2003). Nesse sentido, a partir das listas de espécies ameaçadas extinção, tendo como escopo a ocorrência entre os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul e a interação ou captura incidental pela atividade pesqueira, elencam-se as seguintes espécies como de maior risco de ameaça e vulnerabilidade à pesca:

4.7. **Cetáceos:** Baleia Franca (*Eubalaena australis*), Boto-cinza (*Sotalia Guianensis*) e Toninha (*Pontoporia blainvillei*)

4.8. **Tartarugas:** Tartaruga-cabeçuda (*Caretta caretta*), Tartaruga-verde (*Chelonia mydas*), Tartaruga-de-pente (*Eretmochelys imbricata*) e Tartaruga-de-couro (*Dermochelys coriacea*).

4.9. **Osteíctes:** Bagre-branco (*Genidens barbatus*), Cherne-poveiro (*Polyprion americanus*), Mero (*Epinephelus itajara*), Cherne-negro (*Hyporthodus nigritus*), Garoupa (*Epinephelus morio*), Cherne-verdadeiro (*Hyporthodus niveatus*), Badejo amarelo (*Mycteroperca interstitialis*), Peixe-batata (*Lopholatilus villarii*), Caranha (*Lutjanus cyanopterus*), Miragaia (*Pagonias cromis*), Peixe-papagaio-cinza (*Sparisoma axillare*) e Peixe-bruxa (*Myxine sotoi*).

4.10. **Condrictes:** Tubarão-galhudo (*Carcharhinus plumbeus*), Tubarão-martelo-liso (*Sphyrna zygaena*), Cação-fidalgo (*Carcharhinus obscurus*), Raia-santa (*Rioraja agassizii*), Tubarão-martelo (*Sphyrna lewini*), Tubarão-martelo-grande (*Sphyrna mokarran*), Tubarão-raposa (*Alopias superciliosus*), Tubarão-peregrino (*Cetorhinus maximus*), Cação-magona (*Carcharias taurus*), Raia-manta (*Mobula hypostoma*), Raia-manteiga (*Myliobatis ridens*), Raia-beiço-de-boi (*Rhinoptera brasiliensis*), Peixe-serra (*Pristis pectinata*), Raia-viola (*Rhinobatos horkelii*), Cação-anjo-de-asa-longa (*Squatina argentina*), Cação-anjo-de-asa-longa (*Squatina Guggenheim*), Cação-Anjo-Liso (*Squatina oculata*), Cação-Cola-Fina (*Mustelus schmitti*) e Tubarão-Bico-Doce (*Galeorhinus galeus*), Tubarão-Baleia (*Rhincodon typus*).

4.11. As pescarias artesanais com mais impacto na área de estudo são as modalidades de pesca com rede de arrasto e com rede de emalhe. Segundo Johnson (2002), a pesca de arrasto gera uma série de efeitos físicos sobre o habitat bentônico, tais como: (i) Alteração da estrutura física: "aplainamento" do solo; (ii) Sedimento em suspensão: redução de luz para fotossintéticos, soterramento da biota bentônica, danos às áreas de desova e efeitos negativos nas taxas de alimentação e metabolismo dos organismos; (iii) Alterações químicas: alterações no equilíbrio químico entre os sedimentos, podendo facilitar a reativação de contaminantes; (iv) Alterações na comunidade bentônica: organismos do

epibentos são enterrados ou esmagados, enquanto a fauna submersa é escavada e exposta no solo, geralmente danificada e; (v) Alterações no ecossistema: afeta a composição da comunidade bentônica e seu habitat com efeitos negativos para o ecossistema como um todo. De fato, o impacto da pesca de arrasto sobre o ecossistema varia de acordo com o tipo de sedimento existente fundo marinho, sendo especialmente lesivo aos recifes de corais e bancos de algas (*seagrass beds*).

4.12. Na zona costeira do estado do Rio Grande do Sul, a arrasto simples é responsável pela captura incidental do boto cinza (*Sotalia guianensis*) (Zappes, 2007; Londoño, 2010), de tartarugas ameaçadas de extinção (*Caretta caretta*, *Dermochelys coriacea* e *Chelonia mydas*) (Monteiro, 2004; Soares *et al*, 2009; Gallo *et al*, 2006; Monteiro *et al*, 2005), de Osteíctes ameaçados de extinção (Rodrigues *et al*, 2007; Pina e Chaves, 2009; Namora *et al*, 2009; Cattani *et al*, 2011), como o bagre branco (*Genidens barbatus*), o Peixe Batata (*Lopholatilus villarii*) e de Condrictes ameaçados de extinção (Namora *et al*, 2009, Conceição *et al*, 2005), como o cação anjo (*Squatina spp.*), o tubarão martelo liso (*Sphyrna zygaena*), o tubarão martelo (*Sphyrna lewini*), e a raia viola (*Rhinobatos spp.* e *Rhinobatos horkelii*). Conceição *et al.* (2005) descreve uma série de pesquisas (e.g. Haimovici, 1997; Miranda e Vooren, 2003) envolvendo a captura incidental pela pesca de arrasto artesanal e industrial, que teriam levado ao declínio de cerca de 84% da abundância da raia viola (*Rhinobatos horkelii*).

4.13. Na área considerada, o arrasto duplo é responsável pela captura incidental das tartarugas verde (*Chelonia mydas*), cabeçuda (*Caretta caretta*), de pente (*Eretmochelys imbricata*) e de couro (*Dermochelys coriacea*) (Gallo, 2006), bagre branco (*Genidens barbatus*), miragaia (*Pagonias cromis*) (Santos *et al*, 2016), peixe batata (*Lopholatilus villarii*) (Perez *et al*, 2002), cação anjo de asa longa (*Squatina Guggenheim*) (Duarte, 2012) e raia santa (*Rioraja agassizii*) (Kotas *et al.*, 2017). No Sudeste e Sul do Brasil, o arrasto duplo é responsável pela captura incidental do peixe batata (*Lopholatilus villarii*) (Perez, 2002), cação anjo de asa longa (*Squatina Guggenheim*) (Duarte *et al.*, 2012) e raia santa (*Rioraja agassizii*).

4.14. Na região costeira Sul, o arrasto de parelha é responsável pela captura incidental da toninha (*Pontoporia blainvillei*) (Quijano *et al*, 2010) e de condrictes ameaçados de extinção, como a raia santa (*Rioraja agassizii*) (Casarini, 2006) e raia viola (*Rhinobatos horkelii*) (Conceição *et al.* 2005).

4.15. No litoral gaúcho, o arrasto de portas simples praticado por pescadores industriais e artesanais é reportado na literatura como responsável pela captura incidental das tartarugas *Caretta caretta*, *Dermochelys coriacea* e *Chelonia mydas* (Monteiro, 2004). Apesar da captura incidental ocorrer em todas as frotas pesqueiras (Hall *et al.*, 2000), as pescarias industriais produzem muito mais impactos para a fauna marinha, se comparadas com a pesca artesanal. No Brasil, historicamente foi investido na estruturação de uma indústria pesqueira voltada para a exploração das áreas costeiras rasas que, além de serem ambientes sensíveis e responsáveis pelo desenvolvimento de muitos organismos marinhos durante as fases iniciais do seu ciclo de vida, já abrigava a pesca artesanal (Diegues, 1983).

4.16. Em referência ao item *b*), encontram-se vigentes as seguintes normas de ordenamento pesqueiro:

I - Portaria SUDEPE N° N-26 de 1983. Proíbe, nos Estados das regiões Sul e Sudeste, o arrasto de portas ou parelhas para captura de peixes, cujas malhas no túnel e no saco sejam inferiores a 90 mm, após três milhas de distância da linha praia. Esta legislação não se aplica a pesca do camarão.

II - Instrução Normativa MMA N° 17 de 2004. Proíbe redes de arrasto de qualquer natureza e outras modalidades de pesca no Canal de desembocadura da lagoa de Tramandaí e da Boca da Barra até três mil metros em direção ao oceano, dois mil metros ao norte e três mil metros ao sul, até uma linha reta que liga o aterro da rodoviária antiga (S 29° 59' 10,9" W 50° 08' 50,3") até o pontal do Capão Grande (S 29° 59' 10,5" W 50° 09' 10,0") até a divisa do CECLIMAR (S 29° 58' 25,5" W 50° 08' 18,5").

4.17. Além dos aspectos de preservação da biodiversidade e de recursos pesqueiros, a Lei Estadual nº 15.223/2018 foi resultado do esforço colaborativo com o setor pesqueiro conforme amplamente divulgado na mídia (<http://www.riogrande.rs.gov.br/lei-da-pesca-sustentavel-foi-tema-de-reuniao-entre-liderancas-pesqueiras-e-governo-do-estado/>), regulamentando a pesca na costa gaúcha e

determinando que a pesca de arrasto de fundo, que antes acontecia dentro das 3 milhas da costa, passe a ser realizada apenas além das 12 milhas náuticas.

4.18. É importante ressaltar que a proibição se limita à modalidade de pesca de arrasto tracionado e motorizado, sendo que outras modalidades de pesca não estão impedidas de serem praticadas, desde que sigam as regulamentações previstas no ordenamento pesqueiro. Além disso, embarcações de outros estados não estão impedidas de pescar no Rio Grande do Sul, desde que respeitada a legislação estadual que visa proteger os recursos pesqueiros de elevada importância para a produção daquele estado.

4.19. Por fim, caso seja pertinente, referenciamos o PARECER N.º 037/2015/DECOR/CGU/AGU (NUP: 00416.001331/201570 e 00400.000320/201541), que analisou questionamento de legalidade do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 51.797/2014, que “declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul”, terem sido incluídas, em seu Anexo I, espécies marinhas (por exemplo, ‘tubarãoazul’), que não tinham sido inseridas no ato normativo federal aplicável à matéria (Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014). Naquele caso, a conclusão informa o seguinte: Opina-se pela viabilidade jurídica de os Estados, no âmbito do respectivo território, por meio de laudos e de estudos técnico-científicos, incluírem, em suas listas de espécies da fauna ameaçadas de extinção, espécies marinhas, não inseridas na lista nacional de espécies da fauna ameaçadas de extinção, diante do disposto no artigo 8º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 140/2011, que disciplinou as competências materiais comuns, previstas no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição federal. (CÓD. EMENT. 31.1)

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista do exposto, conclui-se que o disposto na alínea "e" do inciso VI, do art. 30 da Lei Estadual nº 15.223/2018, a qual estabelece a restrição para emprego de *toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado*, representa significativo efeito positivo para a preservação de espécies marinhas, muitas das quais ameaçadas de extinção, propiciando ainda a proteção de ecossistemas costeiros contra os impactos dessas modalidades de pesca.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ribas Gallucci, Analista Ambiental**, em 06/08/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0451560** e o código CRC **AD69BE95**.